



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30538503/2026 - SAP.LCT

Joinville, 13 de agosto de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 244/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM (MATERIAIS CIRÚRGICOS).

RECORRENTE: BRASIL MEDICA TECHNOLOGIES COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BRASIL MEDICA TECHNOLOGIES COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ 15.711.101/0001-48, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a classificação da proposta da empresa **CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA** para os **itens 5 e 6** do Certame.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 30425345).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **BRASIL MEDICA TECHNOLOGIES COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 31 de julho de 2026, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 30425360), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de julho de 2026, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 244/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br (UASG 453230). O certame, na modalidade Pregão Eletrônico, visa ao Registro de Preços, destinado à futura e eventual **Aquisição de Materiais de Enfermagem (Materiais Cirúrgicos)**. O critério de julgamento adotado foi o menor preço unitário, composto por 69 (sessenta e nove) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em 20 de julho de 2026. Após a disputa, foi convocada a proposta da empresa CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, segunda colocada para o itens 5 e 6.

Após análise, a proposta foi submetida ao crivo técnico via Memorando SEI nº 30260110/2026 - SAP.LCT. A área técnica emitiu parecer favorável por meio do Memorando SEI nº 30303696/2026 - HMSJ.SUP.CPA, atestando a conformidade dos itens às exigências editalícias.

Classificada a proposta, na fase seguinte, foi analisado os documentos de habilitação. A documentação técnica foi encaminhada à análise da área competente, por meio do Memorando SEI nº 30360817/2026 - SAP.LCT. A área técnica emitiu parecer favorável à habilitação da empresa via Memorando SEI nº 30363119/2026 - HMSJ.SUP.CPA, atestando o pleno atendimento às exigências do Instrumento Convocatório.

Diante da conformidade documental, com base na Informação SEI nº 30360429/2026 - SAP.LC, este Pregoeiro habilitou a licitante no sistema eletrônico por cumprir o subitem 9.6 do Edital.

Dentro do prazo editalício, a Recorrente apresentou as suas razões de recurso (SEI nº 30425360) e, a Recorrida as suas contrarrazões (SEI nº 30484923).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente insurge-se contra a classificação da proposta da Recorrida, alegando haver robusta prova técnica e científica na literatura médica internacional que atesta o não atendimento do produto ofertado às especificações do Edital, notadamente quanto à exigência de agulhas ecogênicas de "alta visibilidade em procedimentos guiados por ultrassom".

Sustenta que o referido requisito é critério de segurança clínica, essencial para a precisão dos bloqueios anestésicos. Argumenta que o produto ofertado pela Recorrida (*Echoplex*, do fabricante Vygon) possui ecogenicidade mediana e baixa visibilidade na prática clínica.

Aduz que a tecnologia do produto da Recorrida baseia-se no uso de "partículas microscópicas de vidro repartidas uniformemente no polímero isolante", o que compromete a visibilidade em ângulos de inserção mais acentuados (30° a 45°), dispersando o feixe do ultrassom para longe do transdutor e tornando o corpo da agulha invisível no monitor.

Para subsidiar suas alegações, colaciona estudos científicos independentes pelos quais busca comparar a tecnologia de revestimento da agulha *Echoplex* com a tecnologia de refletores geométricos (*Cornerstone Reflectors*) presente na agulha de sua representada (*Pajunk*).

Diante do exposto, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja promovida a desclassificação da proposta da empresa Recorrida.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A Contrarrazoante, defende que a agulha *Echoplex* atende a todos os requisitos objetivos exigidos no edital e que a pretensão da Recorrente carece de amparo legal e regulatório, traduzindo-se em mera tentativa de direcionar o certame para uma tecnologia patenteada de marca exclusiva.

Sustenta que o produto possui registro ativo na ANVISA — o qual atesta a segurança, eficácia e características do dispositivo médico sob a denominação comercial "*Agulha ecogênica para anestesia - Echoplex*" — e que desconsiderar essa certificação oficial em favor de leituras unilaterais de artigos acadêmicos afronta a segurança jurídica do ato administrativo.

Explica que a tecnologia *Echoplex* (fabricante Vygon) utiliza revestimento polimérico isolante impregnado com microesferas de vidro distribuídas em 360°, proporcionando reflexão do feixe de ultrassom e visibilidade contínua durante a punção.

Aponta que a exigência da Recorrente de que a "alta visibilidade" só seja atendida pela tecnologia de "refletores de canto" (*Cornerstone Reflectors*, patenteada pela marca PAJUNK) restringiria a

competição a um único fabricante, conduta vedada pelos arts. 9º, I, e 41, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Defende o Princípio do Julgamento Objetivo, destacando que comparações acadêmicas subjetivas não constituem parâmetro legal para desclassificação, e ressalta a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica de instituições hospitalares renomadas que comprovam o fornecimento contínuo e satisfatório do produto no SUS.

Por fim, requer o conhecimento e o total provimento das contrarrazões para que seja negado provimento ao recurso da concorrente, mantendo-se a classificação da empresa e a adjudicação dos Itens 05 e 06 em seu favor.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório transcorre em estrita consonância com a legislação vigente, orientando-se pelos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

O Edital consolida as normas que governam o certame. Trata-se da lei interna da licitação, cujas regras submetem tanto a Administração quanto as licitantes, assegurando o tratamento isonômico e a justa competição. O descumprimento de suas exigências atrai, inevitavelmente, a desclassificação da proposta ou a inabilitação da empresa.

Sob esse prisma, o artigo 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar o tratamento isonômico e a justa competição. Consequentemente, afastar uma exigência clara do Edital em benefício de um único participante configuraria privilégio indevido, violando a segurança jurídica dos demais concorrentes.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles^[1] esclarece a relevância do procedimento formal:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

No mais, vejamos o que dispõe a Lei nº 14.133/2021 quanto aos critérios de julgamento:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação**. (grifado)

Com vistas a evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, ainda que com menor preço, a Administração Pública utiliza a definição precisa do objeto, especificada por parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade.

Tal especificação deve constar no Edital — como consta no presente instrumento — referente aos critérios técnicos mínimos de aceitabilidade do produto. Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho^[2], como a “*definição teórica do padrão de qualidade mínima*”, a qual consiste na solução teórica “*em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação*”.

Em análise aos pontos discorridos na peça recursal, a Recorrente pugna pela desclassificação da Recorrida nos **itens 05 e 06**, alegando o descumprimento do requisito editalício de “alta visibilidade/ecogenicidade” sob ultrassom. Sustenta que a tecnologia da Recorrida (*Echoplex/Vygon*), baseada em microesferas de vidro, perde a visibilidade em ângulos acentuados (30° a 45°), ao contrário da tecnologia com refletores de canto por ela ofertada (*SonoPlex/Pajunk*). E, colaciona cinco estudos científicos (*Fuzier et al.*, *Hocking et al.*, *Nagpaul et al.*), destacando que a agulha da Recorrida obteve nota 5,0 em visibilidade e apenas 20,8% de aprovação técnica quanto ao conceito de hiperecogenicidade.

Entretanto, por se tratar de alegações exclusivamente técnicas, o Pregoeiro remeteu o recurso à análise da área técnica competente, por meio do Memorando SEI nº 30425370/2026 - SAP.LCT.

Em resposta, em 12 de agosto de 2026, foi recebido o Memorando SEI nº 30529721/2026 - HMSJ.SUP.CPA, subscrito pela servidora, Sra. Lisandra Maciel Lucena Ferreira, do qual se extrai o seguinte excerto:

Considerando o recurso interposto pela Empresa BRASIL MEDICA TECHNOLOGIES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA (30425360) contra a decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA (30484923) para os Itens 05 e 06 do Pregão Eletrônico nº 244/2026, segue manifestação desta área técnica:

I – DOS ARGUMENTOS DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em síntese, que a agulha *Echoplex*, fabricante Vygon, ofertada pela CEI, embora ecogênica, não possuiria “alta visibilidade em procedimentos guiados por ultrassom”, conforme exigido pelo Termo de Referência.

Como fundamento, apresenta estudos comparativos entre a tecnologia utilizada na agulha *Echoplex* e aquela existente no produto *SonoPlex*, da fabricante Pajunk, defendendo que esta última possuiria maior ecogenicidade, especialmente em determinados ângulos de inserção.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões, da documentação técnica e das disposições do instrumento convocatório, conclui-se que **NÃO RESTOU DEMONSTRADO descumprimento das especificações técnicas pela proposta da empresa CEI**, pelas razões expostas a seguir.

II – DA EXIGÊNCIA EFETIVAMENTE ESTABELECIDADA PELO EDITAL

O Termo de Referência exige, para os Itens 05 e 06, agulha para anestesia de plexo “ECOGÊNICA (ALTA VISIBILIDADE EM PROCEDIMENTOS GUIADOS POR ULTRASSOM)”, além das demais características expressamente indicadas para os respectivos itens.

O instrumento convocatório estabeleceu como documentação destinada à análise técnica prospectos, fichas técnicas ou imagem de site do produto e determinou que as especificações fossem analisadas quanto às características técnicas, padrão, desempenho e funcionalidade.

Também se verifica que os Itens 05 e 06 não figuram entre aqueles para os quais o próprio instrumento convocatório estabeleceu apresentação e avaliação de amostras.

Consequentemente, a avaliação deve observar precisamente os parâmetros previamente estabelecidos pela Administração, sendo juridicamente inadequado introduzir, após a apresentação das propostas, um método de avaliação, ângulo, escala, tecnologia ou padrão comparativo que não tenha sido previamente definido no instrumento convocatório.

III – DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO ECHOPLEX

A documentação técnica apresentada pela Recorrida identifica o produto ofertado como agulha ecogênica destinada à anestesia regional e a procedimentos guiados por ultrassom. Inclusive, consta na página 10 da Proposta Comercial SEI nº 30350862 as seguintes informações:

"O revestimento da Echoplex® utiliza partículas microscópicas de vidro repartidas uniformemente no polímero isolante, aumentando a reflexão do ultrassom." e

"A quantidade de partículas de vidro foi calculada com precisão de modo a maximizar a reflexão limitando os artefactos, tornando a Echoplex® perfeitamente visível na ecografia."

Analisando os dados da documentação apresentada, verifica-se que a tecnologia empregada utiliza microesferas de vidro incorporadas ao revestimento, cuja finalidade declarada pelo fabricante é intensificar a reflexão do ultrassom e proporcionar ecogenicidade ao longo da agulha até sua ponta.

A circunstância de a *Echoplex* utilizar solução tecnológica diferente daquela empregada pela *SonoPlex* não sustenta a tese da Recorrente de que o produto aprovado seja incompatível com as exigências editalícias, visto que o edital estabeleceu um **requisito funcional** e não uma **tecnologia patenteada específica** para a obtenção desse resultado.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE DESCONFORMIDADE

Os estudos apresentados pela Recorrente não conduzem automaticamente à conclusão pretendida. Faz-se necessário distinguir dois conceitos fundamentais em licitações públicas: a suposta **superioridade comparativa** de determinado produto em condições experimentais e o **atendimento aos requisitos mínimos** do edital.

O edital estabelece regras objetivas de habilitação/aceitabilidade. Não existe classificação editalícia por "desempenho maior ou menor", mas sim a verificação de **atendimento ou não ao descritivo do edital**.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO POSTERIOR DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A Recorrente invoca o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Entretanto, esse princípio vincula não apenas os licitantes, mas igualmente a própria Administração Pública.

O art. 59, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que *"não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital"*. A aplicação desse dispositivo pressupõe a demonstração objetiva da incompatibilidade entre o produto ofertado e a especificação previamente estabelecida, não autorizando que, posteriormente à abertura do certame, seja acrescentado conteúdo técnico mais restritivo.

Transformar os parâmetros experimentais selecionados pela Recorrente — tais como ângulos de inserção específicos ou arquiteturas exclusivas de reflexão — em novos requisitos eliminatórios representaria alteração posterior das regras de julgamento.

O Princípio do Julgamento Objetivo determina a escolha da proposta que atenda aos requisitos definidos no edital. Acolher a tese de que somente determinada tecnologia construtiva (como os chamados *"corner reflectors"*) satisfaz o requisito de "alta visibilidade" equivaleria a inserir indevidamente uma restrição tecnológica inexistente no edital.

VI – DA AUSÊNCIA DE PROVA DE NÃO CONFORMIDADE

Para a desclassificação com fulcro no art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, não basta suscitar dúvida ou demonstrar que outro produto disponível no mercado eventualmente apresenta desempenho superior em cenários específicos. É indispensável **comprovar** que o produto ofertado **não obedece** à especificação técnica exigida.

No caso concreto, os elementos apresentados pela Recorrente não demonstram, de maneira objetiva e conclusiva, que a agulha *Echoplex* seja incapaz de oferecer visibilidade adequada em procedimentos guiados por ultrassom. Apenas se

evidenciou a coexistência de diferentes tecnologias de aumento de ecogenicidade no mercado, o que é insuficiente para desclassificar o produto aprovado.

VII – CONCLUSÃO E PARECER

Diante da ausência de fundamento técnico e jurídico para a reforma da decisão, esta área técnica **opina pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto e pela MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO** da empresa **CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA** para os Itens 05 e 06.

Ressalva-se que a manutenção da classificação não afasta o dever da futura contratada de fornecer produto integralmente compatível com a proposta e com as especificações do Termo de Referência, permanecendo o objeto sujeito aos mecanismos ordinários de fiscalização, recebimento, controle de qualidade e eventual rejeição previstos no edital e na legislação aplicável.

A tese recursal apegar-se à suposta inferioridade técnica e falta de visibilidade/ecogenicidade do produto da Recorrida sob ultrassom em ângulos acentuados. Todavia, busca impor uma restrição tecnológica patenteada de fabricante exclusivo, o que afronta o princípio do julgamento objetivo e a vedação ao direcionamento prevista na Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a Recorrida demonstra que seu produto atende a todos os requisitos do Edital e possui registro ativo na ANVISA, alertando que exigir uma tecnologia específica (refletores de canto) violaria a ampla competitividade do certame.

Ademais, cumpre destacar que a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública deve pautar-se por condições de segurança jurídica, pelo pleno atendimento às especificações do edital e ao interesse público, e não pela imposição de preferências subjetivas ou exclusividades de mercado.

Ressalta-se que, embora o direito de recorrer seja uma garantia legítima assegurada aos licitantes, a apresentação de recursos desprovidos de amparo fático e normativo deve ser evitada, uma vez que tais condutas oneram a máquina pública e retardam indevidamente a conclusão do certame.

Diante do exposto, em estrita observância aos princípios da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, os argumentos apresentados pela Recorrente revelam-se improcedentes, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa **CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA** vencedora dos **Itens 5 e 6** do Certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **BRASIL MEDICA TECHNOLOGIES COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 244/2026 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEDAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **BRASIL MEDICA TECHNOLOGIES COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. ^ Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - p. 26/27, 12a. Edição, 1999.
2. ^ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos, 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, pag. 383.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 13/08/2026, às 15:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/09/2026, às 14:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30538503** e o código CRC **6895DE4D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

26.0.104151-4

30538503v10



INFORMAÇÃO SEI Nº 30918649/2026 - SAP.LCT

Joinville, 16 de setembro de 2026.

Registra-se que o Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Ricardo Mafra, encontra-se em gozo de férias, com início em 14/09/2026, conforme documento SEI nº 29866778.

Ante ao exposto, diante da ausência do Secretário, os documentos SEI nº 30538503, 30538540, 30670268, 30670278 e 30670300 foram assinados somente pela Diretora Executiva da Secretaria de Administração e Planejamento, Sra. Silvia Cristina Bello, nos termos do art. 22, § 4º da Lei Municipal 9.868/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 18/09/2026, às 14:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30918649** e o código CRC **97290A74**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

26.0.104151-4

30918649v3